

# **Lei nº 25.665, de 22/12/2025**

## **Texto Original**

Altera a **Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009**, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao Anexo da **Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009**, o item LXXV, na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – Na execução do programa social de que trata o item LXXV, acrescentado por esta lei ao Anexo da **Lei nº 18.692, de 2009**, será priorizada, na forma da lei, a aquisição de gêneros alimentícios produzidos no Estado, ficando assegurada, para tal fim, a destinação mínima de 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos aplicados para a compra direta ou indireta de gêneros alimentícios de agricultores familiares estabelecidos em território estadual.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se como compra direta aquela feita dos agricultores familiares ou de suas associações ou sociedades cooperativas e como compra indireta aquela feita de laticínios que adquirem os produtos, de forma certificável, dos agricultores familiares ou de suas associações ou sociedades cooperativas.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de parceria público-privada, na modalidade concessão patrocinada, para a implantação, gestão, operação e manutenção dos serviços de travessia por embarcações no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 25.665, de 22 de dezembro de 2025)

"ANEXO

(a que se refere o art. 1º da **Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009**)

TRANSFERÊNCIAS SUJEITAS AOS CRITÉRIOS UNIFORMIZADOS

LXXV – no programa social Primeira Infância Minas, que objetiva promover ações em prol da primeira infância, com prioridade para a redução do índice de sub-registro civil em Minas Gerais, para o monitoramento de crianças em orfandade e para a melhoria do cuidado ao nascer e na primeira infância e promover uma alimentação complementar saudável, em conformidade com o Marco Legal da Primeira Infância, por meio de ações que incluem, entre outras, a ampliação e o fortalecimento da visitação domiciliar e da busca ativa, sendo possível o fornecimento, de forma independente e separada, por regiões do Estado de Minas Gerais e de acordo com critérios a serem definidos em decreto:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: aquisição, fornecimento ou repasse de leite e gêneros alimentícios in natura e minimamente processados, inclusive leite processado segundo o método *ultra high temperature* – UHT – e posteriormente embalado em caixas; aquisição de kits e equipamentos para recepção, armazenamento e distribuição de alimentos; elaboração, edição, impressão e distribuição de materiais técnicos e educativos, como cartilhas, manuais, fôlder e materiais didáticos, relacionados à alimentação complementar saudável, ao direito humano à alimentação adequada – DHAA –, e ao Programa Leite para a Primeira Infância direcionados a laticínios, agricultores familiares, equipe técnica e social dos municípios contemplados pelo programa; promoção de capacitação, assessoramento técnico e formação continuada de gestores, conselheiros e equipes executoras; execução de ações de Educação Alimentar

e Nutricional – EAN; repasse de recursos para logística, custos operacionais e aquisição complementar de gêneros; repasse de recursos para a aquisição de enxovals;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: famílias com crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional ou má nutrição.”.